



Inquérito Civil n. 06.2015.00005288-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE SANGÃO. pessoa juridica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 95.780.458/0001-17, com sede na Rodovia SC-443, KM-02, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, CASTILHO SILVANO VIEIRA. doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00005288-0, tem entre si acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inc. III, da Constituição da República, estabelece como função institucional do Ministério Público, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;";

CONSIDERANDO que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/19), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do patrimônio cultural, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 216, caput, e incisos IV e V, assevera que:





Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...];

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CONSIDERANDO, outrossim, que o §1° do citado art. 216 da Constituição da República, preceitua que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger "[...] o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1° do Decreto-Lei n. 25/1937, patrimônio histórico e artístico (patrimônio cultural) pode ser definido como "[...] o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história [...], quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.";

CONSIDERANDO que, neste contexto, inventário é um método de identificação de bens culturais. Outrossim, conforme ensinamentos constantes na Cartilha de Orientação à Atuação do Ministério Público na Proteção do Patrimônio Cultural, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul¹:

O inventário consiste na identificação e registro, pelo poder público, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem. Para a sua execução deverão ser adotados critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística, antropológica, entre outros. (Grifouse).

[...].

Estando o bem inventariado, seu regime jurídico passa a ser o mesmo dos bens culturais protegidos, forte no art. 216, §1º da CF de 1988. Dessa feita, fica, igualmente, sujeito a regras específicas de gestão, em razão do reconhecimento de sua importância para a preservação do patrimônio cultural. Tal proteção garante-lhe defesa contra eventual degradação, abandono, destruição total ou parcial, uso indiscriminado, desvio de finalidade, entre outros fatores. As restrições resultantes do inventário harmonizam-se com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na CF de 1988 e no Código Civil, art. 1228, § 1º. Assim, estando

https://www.mprs.mp.br/media/areas/ambiente/arquivos/cartilha_patrimonio_cultural_2016/cartilha_prot_patr_cult_final_publicada.pdf.

¹ Disponível em:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

inventariados, somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pela sua proteção, a quem compete exercer vigilância sobre o bem.

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes no sítio eletrônico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, tombamento pode ser definido como:

[...] o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias.²

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Sangão, a proteção do patrimônio histórico, artístico e natural, encontra-se regulamentada pela Lei n. 558/2010, sendo certo que em seu art. 1° elenca que constitui patrimônio histórico e artístico do Município "[...] os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.";

CONSIDERANDO que o citado art. 1° da Lei n. 558/2010, em seu §1°, disciplina que "Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro de Tombo.";

CONSIDERANDO, ademais, que a refalada Lei Municipal n. 558/2010 prevê importantes institutos para resguardar o patrimônio cultural municipal, quais sejam, 1) tombamento; 2) isenção fiscal de IPTU para imóveis tombados; 3) avaliação de vizinhança para construções aos arredores do bem tombado; 4) busca de convênios com demais entes federativos para proteção do patrimônio cultural; 5) órgão responsável pela realização do tombamento e fiscalização: Secretária Municipal de Educação e Cultura.

CONSIDERANDO que, malgrado os preceitos da Lei Municipal n. 58/2010, apurou-se no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2015.00005288-0 que o Município de Sangão não tem realizado atos administrativos necessários para aplicação da lei e proteção do patrimônio de relevância histórica/artística municipal, sendo certo que não possui levantamento do patrimônio cultural da cidade, ² Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126.





tampouco adotou as medidas necessárias para o tombamento dos locais/construções com valor histórico/cultural;

CONSIDERANDO, ainda, que no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2015.00005288-0, aportou informação de que a Fundação Catarinense de Cultura – FCC, através da da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, elencou, entre os anos de 2013 e 2014, três bens imóveis localizados no Município de Sangão que necessitam de proteção em razão do valor histórico/cultural, a saber:

- 1. "Edificação de arquitetura eclética (c.1940) localizada à rua 27 de setembro, esquina com a rua Honorato Serafim, área central do município de Sangão, atualmente em ruínas. Antiga sede da tradicional Sociedade Recreativa 27 de Setembro (fundada em 1923), teve importante papel na vida cultural da comunidade de Sangão, sediando bailes e eventos sociais. Depois de sediar o clube, por várias décadas, serviu como residência e comércio, enfrentando por fim o abandono até chegar ao recente estado de arruinamento" (IPHAN, 10 de julho de 2015)".
- 2. "Antiga residência tipo chalet (c. 1900), apresentando características ecléticas (decoração da fachada frontal/uso de lambrequins ornamentado os beirais do telhado do corpo principal e luso-brasileiras (emprego de telhas capa e canal e beiral do tipo beira-seveira no telhado do corpo da cozinha. Localizada às margens da rodovia SC-443, perímetro urbano do município de Sangão. Em bom estado de conservação, mantida pelos proprietários".
- 3. "Casa rural com características luso brasileiras possivelmente construída no final do século XIX, com cobertura em duas águas e telhas capa-ecanal. Implantada em sítio elevado, junto à estrada secundária paralela à rodovia BR-101, na localidade de Morro Grande, município de Sangão. Encontra-se abandonada. Destaque para os caixilhos decorativos das janelas da fachada frontal, em formato de losango".

CONSIDERANDO que é necessário a realizar o inventário do acervo que compõe o patrimônio histórico/cultural do Município de Sangão e, ainda, efetivar a proteção desse patrimônio, sobretudo daqueles já identificados pela Fundação Catarinense de Cultura – FCC;

RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO





DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

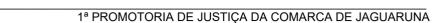
1.0BJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente ajuste tem como objetivo resguardar o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, natural e cultural do Município de Sangão, buscando efetividade à Lei Municipal n. 558/2010, mediante a realização do arrolamento, inventário e tombamento dos bens e objetos assim considerados, e efetiva proteção desse patrimônio.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – o Compromissário MUNICÍPIO DE SANGÃO compromete-se a:

- **2.1** no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da celebração do presente instrumento: efetivar a retomada dos trabalhos da Comissão do Patrimônio Histórico Cultural de Sangão, devendo apresentar o nome e qualificação dos seus membros, a aprovação do regimento interno e as atas de reuniões e deliberações;
- **2.2** no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da celebração do presente instrumento:
- **a)** realizar o levantamento e apresentar o inventário com a descrição dos bens com valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, natural e cultural inseridos no território do Município de Sangão;
- b) realizar o levantamento de a quem pertencem os bens que já contam com o reconhecimento de relevante valor histórico e cultural, quais sejam, antiga residência tipo *chalet* (c. 1900), com características luso-brasileiras, localizada às margens da rodovia SC-443, perímetro urbano do município; casa rural com características luso brasileiras possivelmente construída no final do século XIX, junto à estrada secundária paralela à rodovia BR-101, na localidade de Morro Grande) e Sociedade Recreativa 27 de setembro, devendo apresentar tanto o nome do proprietário, com base nos dados dos cadastros municipais (IPTU), quanto a matrícula do registro imobiliário. Por fim, em relação ao último bem indicado,





detalhar se foi desapropriado após a declaração de utilidade pública ou se permanece com particular, justificando os motivos caso não integre o imóvel ao patrimônio público;

- c) realizar vistoria nos bens que já contam com o reconhecimento de relevante valor histórico e cultural, quais sejam, antiga residência tipo *chalet* (c. 1900), casa rural com características luso brasileiras e Sociedade Recreativa 27 de setembro, encaminhando relatório da atual ocupação e estado de conservação:
- **2.3** no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do encerramento do prazo do item anterior:
- a) concluir os processos administrativos de tombamento dos imóveis que já contam com reconhecimento do valor histórico, quais sejam, antiga residência tipo *chalet* (c. 1900), casa rural com características luso brasileiras e Sociedade Recreativa 27 de setembro, devendo indicar as medidas para a efetiva proteção, caso sejam necessárias, apresentando cronograma;
- **b)** comprovar a conclusão dos procedimentos administrativos para tombamento dos demais bens eventualmente inventariados como patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, natural e cultural inseridos do Município de Sangão, inclusive comprovante a inscrição dos bens no "Livro de Tombo", devendo indicar as medidas para a efetiva proteção, caso sejam necessárias, apresentando cronograma;
- 2.4 divulgar nas escolas, redes sociais e outras formas de comunicação que o Órgão fiscalizador delibere adequada a relevância dos bens de reconhecido valor histórico (Antiga residência tipo chalet (c. 1900), casa rural com características luso brasileiras e Sociedade Recreativa 27 de Setembro) como referência de memória e de identidade, comprovando o início das campanhas no prazo de 60 dias.

3. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO arcará com a

multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de





acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

§ 1º: Referida multa incidirá a partir da comprovação da notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

§ 2º - O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.

§ 3º - Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUARTA - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além de eventuais embargos sobre o empreendimento.

CLÁUSULA QUINTA - O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

4. OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

5. ADITAMENTO DO AJUSTE



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

CLÁUSULA SÉTIMA - A celebração deste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

CLÁUSULA OITAVA - O Ministério Público e o COMPROMISSÁRIO poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

6. VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - O presente Termo de Ajuste de Conduta entra em vigor na presente data.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaguaruna, 7 de fevereiro de 2021.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO

Promotora de Justiça

CASTILHO SILVANO VIEIRA

Prefeito de Sangão

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA

Assessor jurídico

RENATO MENDONÇA

Assessor jurídico